

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 83, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei que altera o Código Penal Brasileiro, referente a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/84, e dá outras providências.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Lincoln Portela

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

A proposição busca modificar a Lei de Execução Penal quanto aos seguintes aspectos: trabalho externo, deveres do condenado, faltas, sanções e procedimentos disciplinares, órgãos da execução penal, estabelecimentos penais, execução das penas privativas de liberdade, remição, livramento condicional, suspensão condicional, incidentes de execução e procedimento judicial.

Propõe, ainda, a revogação dos arts. 668 a 779 do Código de Processo Penal, que consubstanciam seu Livro IV – “Da Execução”, pois seriam temas já tratados pela Lei nº 7.210/84.

A inclusa justificação esclarece que se busca “aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, adequando-a à realidade atual”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar pontualmente as sugestões do CONDESESUL para alteração da Lei de Execução Penal:

- Art. 36A: a redação do dispositivo modificaria o art. 37, que permite o trabalho externo após o cumprimento mínimo de um sexto da pena. Aumentar o prazo em relação ao reincidente em nada contribuiria para a sua ressocialização;

- Art. 39: a redação atual do inciso III é mais genérica, sem fixar limites ou prever cobrança judicial. Deve ser mantida. Quanto ao inciso XI, deve-se observar que o trabalho interno já é uma obrigação do condenado à pena privativa de liberdade, e o trabalho externo depende do atendimento das condições já fixadas na lei;

- Art. 50: não procede a alteração do inciso V, tendo em vista os arts. 112 a 125 da lei; o inciso VI não deve tampouco ser alterado;

- Art. 50A: é despiciendo, tendo em vista o disposto no art. 57, parágrafo único: “Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei” (suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; inclusão no regime disciplinar diferenciado);

- Art. 54: deve ser mantida a sistemática atual, pela qual algumas sanções são aplicadas pelo diretor do estabelecimento, e outras por despacho fundamentado do juiz;

- Arts. 59A e 59B: o procedimento para apuração de falta disciplinar, previsto pelo art. 59, que remete a regulamento e garante o direito de defesa, não deve ser alterado;

- Art. 61: o preconizado parágrafo único já é atendido pelo art. 34, § 2º, da lei;

- Art. 66, III: a alteração não merece prosperar, na medida em que retira poderes inerentes à função judicial;

- Art. 68: as atribuições do Ministério Público já estão bem delineadas no dispositivo legal em questão; algumas das medidas preconizadas devem ser feitas em parceria com a Defensoria Pública;

- Arts. 70A e 80A: as sugestões merecem acolhida. A redação dos dispositivos, porém, ficará melhor, se guardar similaridade com a do art. 437 do Código de Processo Penal, no que concerne à função de jurado;

- Art. 86A: não se afigura conveniente, porquanto altera a sistemática de cumprimento dos regimes aberto e semi-aberto, sem aperfeiçoá-la;

- Arts. 105, 105A e 105B: não aperfeiçoam a legislação e não estão em sintonia com a sistemática da execução penal;

- Art. 106, § 4º: fala-se em audiência admonitória quando o réu, beneficiado pela suspensão condicional da pena, é advertido em audiência, pelo juiz da condenação, sobre as consequências da prática de nova infração penal. A Lei nº 7.210/84, já regula a matéria, nos arts. 159, § 2º, 160 e 161.

- Art. 112: este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 10.792/03, e a nova alteração alvitrada não o aperfeiçoa;

- Art. 116: a alteração não merece prosperar, na medida em que retira poderes inerentes à função judicial;

- Art. 117: esta previsão legal é despicienda, pois o juiz já leva este fato em consideração ao permitir o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular;

- Arts. 123 e 124: não aperfeiçoam as regras atinentes à saída temporária para os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto;

- Art. 126A: a sugestão merece acolhida;
- Art. 146, parágrafo único: é ocioso, em face do art. 145 (“Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”);
- Arts. 156 a 163: não há sentido na revogação do capítulo relativo à suspensão condicional, já que o instituto não se confunde com a suspensão do processo e nada tem a ver com a aplicação de penas não privativas de liberdade;
- Art. 180: merece guardada a alteração sugerida, para harmonizar o texto da lei de execução penal com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença;
- Art. 188A: o indulto é uma das causas de extinção da punibilidade. Assim, em tese, só após condenação definitiva poderia ser concedido. Na prática, entretanto, têm sido concedidos indultos mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível. Merece prosperar, portanto, a sugestão;
- Art. 197: não deve prosperar a alteração pretendida, haja vista não se identificar a divisão jurisprudencial apontada;
- Art. 203A: a revogação de todos os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à execução deve ser feita no âmbito de uma reforma ampla do Código; é o que recomenda a prudência. A sugestão, assim, não deve ser por ora acolhida.

À luz do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 83, de 2007, na forma do projeto de lei oferecido em anexo a este parecer, observado o disposto no art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Lincoln Portela  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, relativamente à participação como membro efetivo no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade, à remição da pena pelo estudo, à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e ao indulto.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. ....

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Penitenciário constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

§ 1º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho da Comunidade constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 130A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 5 (cinco) de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”;

“Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

.....(NR).”;

“Art. 193A. Será admitida a concessão de indulto, individual ou coletivo, mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, com vistas a alterar a Lei de Execução Penal.

No caso dos arts. 69 e 80 da Lei nº 7.210/84, a intenção do projeto é reconhecer a relevância da participação da sociedade civil no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade.

O art. 130A pretende, finalmente, igualar o estudo ao trabalho, estimulando aquele, para fins de remição da pena.

Na hipótese do art. 180, cuida-se de harmonizar o texto da lei com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença.

Finalmente, o art. 193A visa a consolidar, na lei, a tendência já cristalizada pela jurisprudência, no sentido de conceder o indulto, ainda que não haja condenação definitiva.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado